



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE
“APROVA AS BASES DA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
AEROPORTUÁRIO DE APOIO À AVIAÇÃO CIVIL COMPREENDENDO O
ESTABELECIMENTO, DESENVOLVIMENTO, GESTÃO E MANUTENÇÃO
DAS INFRA-ESTRUTURAS AEROPORTUÁRIAS DOS AEROPORTOS DE
LISBOA, PORTO, FARO, PONTA DELGADA, SANTA MARIA, HORTA E
FLORES, BEM COMO DAS INFRA-ESTRUTURAS NECESSÁRIAS PARA A
UTILIZAÇÃO CIVIL DA BASE AÉREA DE BEJA”.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	2994 Proc. Nº 08.06
Data:	09 / 06 / 30 Nº 74 / IX

SANTA CRUZ, 30 DE JUNHO DE 2009



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 26 de Junho de 2009, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Vila de Santa Cruz, na ilha das Flores, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “aprova as bases da concessão do serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil compreendendo o estabelecimento, desenvolvimento, gestão e manutenção das infra-estruturas aeroportuárias dos aeroportos de Lisboa, Porto, Faro, Ponta Delgada, Santa Maria, Horta e Flores, bem como das infra-estruturas necessárias para a utilização civil da Base Aérea de Beja”.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projecto de Decreto-Lei visa aprovar as bases da Concessão de exploração do serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil nos Aeroportos de Lisboa, Porto, Faro, Ponta Delgada, Santa Maria, Horta e Flores, integrando também o objecto da Concessão, a utilização da Base Aérea de Beja para fins civis, logo que se verifique a necessária certificação para o efeito.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de Dezembro, aprovou os Estatutos da empresa ANA - Aeroportos de Portugal, S. A. (ANA, S. A.), atribuindo-lhe a concessão do serviço público aeroportuário de apoio à aviação civil em Portugal, sem que, no entanto, ficasse suficientemente estatuído o conjunto de direitos e obrigações abrangidos por aquela atribuição.

Em Julho de 2006, o Governo da República aprovou as Orientações Estratégicas para o Sistema Aeroportuário Nacional, através das quais identificou os objectivos deste Sistema, bem como as medidas e acções necessárias para os atingir, entre as quais se encontra a celebração de um contrato de concessão entre o Estado e a empresa ANA, S. A.

As Bases da Concessão, que se pretendem fazer aprovar através desta iniciativa, constituem um instrumento essencial à celebração daquele Contrato, que se configura como um elemento determinante para o desenvolvimento das actividades da Concessionária e, conseqüentemente, para a prossecução dos objectivos identificados para o Sistema Aeroportuário Nacional.

A iniciativa em causa pretende ir de encontro às Orientações Estratégicas para o Sistema Aeroportuário Nacional definidas pelo Governo da República, através da celebração de um contrato de concessão com a ANA – S.A, definindo as bases dessa concessão, ou seja, definindo o quadro geral da regulamentação da concessão.

De acordo com o n.º 2 do artigo 407.º do Código dos Contratos Públicos entende-se por concessão de serviços públicos o contrato pelo qual o co-contratante se obriga a gerir, em nome próprio e sob sua responsabilidade, uma actividade de serviço público, durante um determinado período, sendo remunerado pelos resultados financeiros dessa gestão ou, directamente, pelo contraente público.

Além das disposições gerais, previstas nos artigos 407.º a 425.º do mesmo diploma, são-lhe ainda aplicáveis regras específicas, constantes dos artigos 429.º e 430.º.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

As bases da concessão em análise, previstas neste Projecto de Decreto-Lei, cumprem todos os requisitos constantes dos artigos acima enunciados.

Na generalidade a Comissão Permanente de Economia deliberou por **maioria, com os votos a favor do PS e com as abstenções do PSD e do CDS/PP**, nada ter a opor.

No entanto, **para a especialidade**, a Comissão entendeu, por **unanimidade**, **propor as seguintes alterações** propõe-se o seguinte:

1. Atendendo às competências regionais estatutariamente consagradas, relativas ao sector aeroportuário, propõe-se a seguinte eliminação:

“Base V

Direito de opção

1. (...)

a) (...)

b) Eliminado.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...).”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2. A Comissão de Economia **propõe ainda as seguintes alterações**, a fim de serem salvaguardadas as competências regionais:

“Base XXXVII

Poderes de autoridade da Concessionária

(...):

a) (...);

b) (...);

c) Expropriação por utilidade pública, na qualidade de entidade expropriante, de todos os bens imóveis e dos direitos a eles relativos que se mostrem necessários à prossecução do serviço público concessionado, sem prejuízo do exercício, nos termos do Código das Expropriações, das competências próprias do membro do Governo competente, **ou das competências da Região Autónoma dos Açores, estatutariamente consagradas;**

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...).”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

“Base XLI

Relacionamento da Concessionária com entidades públicas intervenientes na Concessão

1. A Concessionária assegura a coordenação e o acompanhamento das actividades das Entidades Públicas e equiparadas, nomeadamente o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o Serviço de Alfândegas, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Judiciária, a Brigada Fiscal, os Serviços do Protocolo de Estado, a Direcção-Geral de Veterinária, **ou os serviços com competências correspondentes na Região Autónoma dos Açores**, os serviços responsáveis pelos controlos sanitário e fitossanitário, e o Instituto de Meteorologia, promovendo a sua concertação com vista ao cumprimento das obrigações por ela assumidas no Contrato de Concessão, assim como a coordenação e acompanhamento de todas as actividades das Entidades Públicas ou equiparadas directa ou indirectamente intervenientes no desenvolvimento do projecto e/ou na construção do NAL.

2. (...)

3. (...)

4. (...).”

3. Finalmente, e com o intuito de se salvaguardar as competências regionais estatutariamente consagradas quanto ao sector aeroportuário, propõe-se o aditamento do seguinte artigo:

“Artigo 2.º-A

Região Autónoma dos Açores

1 – O presente Decreto-Lei aplica-se aos aeroportos situados na Região Autónoma dos Açores geridos pela ANA — Aeroportos de Portugal, S. A., sem



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

prejuízo das competências regionais na matéria, estatutariamente consagradas.

2 – A aprovação da minuta do contrato de concessão referida no artigo anterior, deverá ser precedida de audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.”

O Relator

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José de Sousa Rego